



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA
GABINETE DO PREFEITO
“AOS PÉS DE CRISTO A CIDADE DE PALMÁCIA”

Lei nº. 230 /2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Palmácia-Ce. no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, faço saber que a Câmara Municipal de Palmácia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB no âmbito do Município de Palmácia.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB é constituído de 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I) - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) - Um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) - Um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) - Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) - Dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) - Dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII) - Um representante do Conselho Tutelar;

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, Chefe do Poder Executivo e Secretaria de Educação, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

